



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.807 - MS (2014/0298482-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO
CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E OUTRO(S)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : NATÁLIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A INCORPORADOR DO
BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de Súmula de Tribunal Superior.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.807 - MS (2014/0298482-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Smaff Automóveis Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial por ser inviável a análise de violação de súmula em sede de recurso especial e em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a agravante afronta à Súmula nº 385/STJ e a desnecessidade do reexame de provas. Assevera, ainda, que está sendo punida pela má prestação de serviços exclusivos dos bancos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.807 - MS (2014/0298482-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ANALISADA COM O MÉRITO - PRODUTOS/SERVIÇOS ADQUIRIDOS POR TERCEIRO EM NOME DE OUTREM - CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO E AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - FRAUDE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS REQUERIDAS QUE FORNECERAM OS PRODUTOS/SERVIÇOS SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PASSADAS PELO TERCEIRO ADQUIRENTE - ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 14 DO CDC - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOÁVEL - RECURSOS IMPROVIDOS. Comprovado o liame da conduta ilícita do agente e o conseqüente dano sofrido pela vítima, impõe-se ao autor o dever de reparação. O parágrafo único do art. 7º do CDC estabelece que 'Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.' Por sua vez, o art. 14 do CDC prevê que 'O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O zelo ao bom nome faz parte dos direitos personalíssimos reconhecidos, filosoficamente, como de terceira geração, para a salvaguarda da dignidade humana. A manutenção indevida do nome da pessoa em órgão de proteção ao crédito, ofende esse direito, resultando em dano moral. Para a fixação do quantum da indenização pelo dano moral causado, o julgador deve aproximar-se criteriosamente do necessário a compensar a vítima pelo abalo sofrido e do valor adequado ao desestímulo da conduta ilícita, atento sempre ao princípio da razoabilidade' (e-STJ fl. 286).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186 do Código Civil, 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 267, VI, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 385/STJ.

Sustentou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo, ausência de ato ilícito e não ocorrência de dano moral diante da existência de inscrições anteriores em órgão de proteção ao crédito.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 319/321), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 322/326), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegada violação à Súmula nº 385/STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.

A propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. (...). - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88. (...) - Agravo no agravo de instrumento não provido' (AgRg no Ag 1.375.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

Quanto à legitimidade da recorrente, o nexos causal e a irregularidades das inscrições anteriores no cadastro de proteção ao crédito, as conclusões da corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Verifica-se no caso em tela, que quem foi responsável pelo fornecimento/prestação do produto/serviço sem qualquer verificação da veracidade das informações, possivelmente passadas por terceiro, foram ambos os apelantes, que autorizaram o financiamento realizado por falsário e venderam o automóvel à terceiro, em nome da autora.

Assim, pode-se afirmar que ambos os requeridos não tomaram as devidas cautelas ao fornecer o produto, sendo certo que apenas se valeram de solicitações feitas em nome da autora, por terceiro.

(...)

Sendo assim, forçoso é reconhecer o nexos causal entre o ato lesivo (terceiro que realiza financiamento junto ao banco e adquire automóvel junto à concessionária utilizando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento de outrem) e a conduta dos requeridos/apelantes ao negligenciarem em se certificar da veracidade das informações repassadas por terceiro que adquiri produtos em nome de outrem, deixando de primar pela segurança na relação jurídica existente, o que de fato caracteriza realização irregular do serviço.

Destarte, não há dúvidas acerca da conduta negligente dos requeridos.

(...)

Diga-se ademais, que não há falar em aplicabilidade da Súmula 385 do STJ que assim estabelece:

Súmula 385: 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'.

Isso porque, não obstante a apelada possuir outros apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito, demonstrou que eles estão sendo objeto de novas ações declaratórias a exemplo do presente caso, conforme se depreende dos autos n. 0050842-59.2009.8.8.0001 (f. 165/167), em que o magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistentes os débitos ali descritos' (e-STJ fls. 293/295).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298482-0

AgRg no
AREsp 615.807 / MS

Números Origem: 0041857042009812000150001 418570420098120001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S) ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E OUTRO(S) RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÊS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: NATÁLIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A INCORPORADOR DO
—	: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS	: PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E OUTRO(S) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S) ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E OUTRO(S) RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA INÊS DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: NATÁLIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A INCORPORADOR DO
—	: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADOS	: PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E OUTRO(S) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.